



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435.000

Araporã - Minas Gerais

LEI N.º 274, DE 06 DE ABRIL DE 1998

INSTITUI PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Araporã, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens históricos e culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município de Araporã, que tenham valor histórico, estético, ético, cultural, artístico, filosófico ou científico, que justifique o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, órgão deliberativo, de caráter permanente, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de zelar pela preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural é composto por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, a saber:

AUTENTICAÇÃO
Certifico que o presente documento é cópia autêntica
do original que encontra-se em nossos arquivos.

Araporã, 06 de Abril de 1998.

Carla Patrícia de Oliveira
Secretária de Patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435.000

Araporã - Minas Gerais

- a) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Serviços Fazendários;
- c) 02 (dois) representantes de organismos organizados do Município.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado apenas por mais um período.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural:

I – Executar o tombamento de bens históricos, culturais e naturais, de propriedade particular ou pública, existentes no Município, que dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer a colaboração de técnicos das áreas específicas, necessários à consultoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435.000

Araporã - Minas Gerais

III – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medidas preparatórias para o tombamento;

IV – instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

V – fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo a vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação dos bens considerados de proteção histórica ou cultural, sempre que o orçamento do Município assim permitir.

Art. 5º - A proteção prevista no inc. III, do art. anterior equivale ao tombamento, até a expedição do decreto respectivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, sob pena de se tornar sem efeito a proteção prévia.

§ 1º – O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, a ser dirigido a Conselho, e neste mesmo prazo o Conselho manifestará mantendo ou revogando a decisão.

§ 2º - Mantida a decisão do Conselho, o proprietário poderá recorrer ao Prefeito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tomar conhecimento da decisão do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58
Fone: (034) 284-1010
CEP 38435.000
Araporã - Minas Gerais

§ 3º - O Prefeito poderá rever a decisão do Conselho e neste caso, declarar sem efeito a proteção prévia.

§ 4º - Mantendo a decisão do Conselho, o Prefeito expedirá o decreto declarando o tombamento do respectivo bem.

§ 5º - Esta decisão do Prefeito é irrecorrível.

Art. 6º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura manterá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens considerados de proteção histórica ou cultural, após aprovação do Conselho e homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Após declarado o tombamento do bem, o seu cancelamento só poderá ocorrer com consentimento prévio do Conselho.

Art. 7º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo único - As obras de reparação, restauração ou conservação, bem como pinturas, somente poderão ocorrer após autorização prévia e expressa do Conselho, sob pena de aplicar a multa de 30% (trinta por cento) do valor do bem.

Art. 8º - Sem prévia autorização do Conselho, não se poderá na vizinhança da coisa tombada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira nº 58

Fone: (034) 284-1010

CEP 38435.000

Araporã - Minas Gerais

a) fazer edificações que impeçam ou reduzam a visibilidade;

b) colocar anúncios ou cartazes.

Parágrafo único – A violação ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, além de se determinar a destruição da obra irregular ou a retirada do objeto indevido.

Art. 9º - Os bens compreendidos na proteção desta Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial quando o proprietário arcar com a conservação e manutenção do bem tombado.

Parágrafo único – O benefício constante do artigo será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 10 – A alienação onerosa de bens tombados sujeita-se ao direito de preferência do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã, 06 de abril de 1998

WILMAR ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal